



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFS/PM/2018

Ato N.º 048 CFS/PM/2019- SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria N.º GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM N.º 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria N.º GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM N.º 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL N.º 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“*Processo nº 057/2019 - CAJ*”

Interessado: Sd QPC Matrícula nº 526.979-2 VILMONDES JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Assunto: Participação no Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos

PARECER Nº 008/19

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos – Candidato aprovado fora das vagas previstas no edital – Definição do número de vagas a serem preenchidas – Ato discricionário da Administração Pública – Jurisprudência consolidada do Egrégio TJPB – Interpretação sistemática do disposto no art. 10, § 1º, c/c o art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/1978. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Narra o presente requerimento que o Militar interessado submeteu-se ao processo seletivo interno destinado ao preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos, para o qual foram disponibilizadas 10 (vinte) vagas.

O militar requer da administração a sua convocação por se tratar atualmente do 1º suplente do curso para as vagas do Quadro de Praças Músicos, alegando que, impreterivelmente, ocorrerá, num futuro breve, o funcionamento de mais uma nova turma para formação de sargentos de carreira no âmbito da PMPB. Sendo, desta forma eficiente e razoável para a Polícia a convocação de alguns suplentes.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne de tal requerimento gravita em torno da convocação para a matrícula Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos 2019.1 do referido militar. Este alega que, impreterivelmente, ocorrerá, num futuro breve, o funcionamento de mais uma nova turma para formação de sargentos de carreira no âmbito da PMPB. Sendo, desta forma eficiente e razoável para a Polícia a convocação de alguns suplentes.

Cabe salientar que, a convocação destes militares não é por determinação judicial, sendo pleiteada em sede administrativa, cabendo a Administração Pública discricionariedade no que tange à definição do número de vagas a serem preenchidas em concursos públicos ou processos seletivos internos destinados ao provimento de cargos públicos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Cumpra ressaltar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico SEABRA FAGUNDES, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público.

*O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma

interpretação equivocada acerca da definição do número de vagas previstas no edital regulamentador do certame.

Verte dos autos que o requerente submeteu-se a processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos certame regido pelo EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018.

Em seu **item 3.2** o edital de regência do certame estabelece que o processo seletivo interno por ele regulamentado destina-se ao preenchimento de **10 (Dez) vagas** para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos.

Entrementes, a tese advogada pelo requerente, em manifesto confronto com a norma editalícia supramencionada, defende a possibilidade de se ampliar o número de vagas previstas no edital regulamentador do certame a que se submeteram, ao argumento de que seria conveniente, razoável e eficiente a ampliação do número de vagas com consequente chamamento de suplentes para o CFS.

Corroborando com o ora expendido, sobreleva consignar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba firmou jurisprudência no sentido de que a definição, no instrumento editalício, do quantitativo de vagas a serem preenchidas em virtude da aprovação em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo.

Impende sublinhar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHO PM 2015), reafirmou a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que a definição, no edital regulamentador do processo seletivo interno, do número de vagas a serem preenchidas para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do Estado da Paraíba configura ato discricionário da Administração Pública, reconhecendo que a limitação do número de candidatos que participarão das fases subsequentes do certame não viola a Constituição da República:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO DE HABILITAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. APROVAÇÃO FORA NO NÚMERO DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE VINCULA A ATUAÇÃO DO COMANDANTE GERAL A OFERECER QUANTIDADE DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO. IMPOSSIBILIDADE. LEI QUE SOMENTE IMPEDE A REALIZAÇÃO DO CERTAME COM UM NÚMERO DE OPORTUNIDADES SUPERIOR AO EXISTENTE, MAS NÃO EM QUANTITATIVO INFERIOR. DISCRICIONARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao tempo em que a Lei nº 4.025/78 prevê, de certa forma, uma vinculação imposta ao Comandante Geral quanto ao número de vagas a serem oferecidas, o texto legal tão somente impede a realização do certame com um número de oportunidades superior ao existente, mas não em quantitativo inferior.- Inviável impor a criação de vagas para determinadas carreiras das fileiras da Polícia Militar, eis que a definição do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno insere-se na órbita do mérito administrativo, sendo vedado ao Judiciário invadir atribuições do Poder Executivo, salvo em raras hipóteses, como a preterição na ordem de classificação, o que não é a hipótese dos autos.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0801004-26.2015.8.15.0000 – Rel. Des. José

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE NÃO ATINGIU A CLASSIFICAÇÃO EXIGIDA PARA SE SUBMETER ÀS FASES SEGUINTE DO CERTAME. CONTROVÉRSIA SOBRE QUANTITATIVO DE VAGAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÚMERO FIXADO NO EDITAL. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentaram, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão, devendo a controvérsia acerca de eventual dubiedade de cláusula do edital do concurso ser desatada por ocasião da apreciação meritória em sede de Ação Principal. **Não há divergência acerca das regras de classificação disciplinadas no edital, que de forma clara e objetiva definiu o número de vagas oferecidas e os limites de candidatos aprovados no exame intelectual que se consideraria habilitado para prosseguir nas demais fases do certame.**” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0800286-29.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Leandro dos Santos – Julgado em **10.12.2015**) (grifo nosso).

(TJPB – Quarta Câmara Cível – AI nº 080“**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO FORA DAS VAGAS OFERTAS PELO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLARÕES ESPECÍFICOS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE VINTE POR CENTO NO NÚMERO DE VAGAS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 10, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 4.025/78. CLASSIFICAÇÃO FINAL À MARGEM DAS VAGAS OFERTADAS, AINDA QUE ACRESCIDAS EM VINTE POR CENTO. DESPROVIMENTO.**

1. **“A fixação do número de vagas em edital e dos classificados à próxima fase de processo seletivo interno é matéria afeita à discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato”.** (TJPB. AI nº 200.2011.036178-5/001. Rel. Juiz conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 24/01/2012) 2. **“A regra do § 1º do art. 10 da Lei estadual nº 4.025/1978, determina o acréscimo de 20% (vinte por cento) no número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes para o curso de habilitação de oficiais da polícia militar. Caracterizado que o apelante foi aprovado em posição além do número de vagas, mesmo acrescidas e após reprovação e desistência de outros oficiais, não faz jus à matrícula no curso de habilitação pretendido”.** (TJPB; APL 0016447-03.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/10/2015; Pág. 10)” 1168-88.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Julgado em **12.04.2016**) (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO JUNTADA AOS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA PMPB. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETENSÃO PARA QUE ADMINISTRAÇÃO CONVOQUE MAIOR QUANTITATIVO. HIPÓTESE DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO RECURSO.

Encontrando-se nos autos certidão do primeiro grau, na qual consta a data da intimação do agravante, é de rejeitar-se a alegação de sua não apresentação. **A Lei nº. 4.025/1978 confere ao Comandante Geral a Prerrogativa de definir o número de vagas para o Curso de Formação e Habilitação. A definição do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno da Polícia Militar da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do Poder Judiciário na esfera discricionária da administração.** Para concessão da antecipação da tutela, é necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil em vigor à época da decisão: existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – AI nº 0801968-19.2015.8.15.0000 – Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Julgado em

31.01.2017) (grifo nosso).

Ressalte-se, outrossim, que a limitação do número de vagas contida no edital encontra-se em consonância com o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 4.025/78, que outorga ao Comandante Geral a prerrogativa de, **discricionariamente**, estabelecer o número de vagas para participação no Curso de Habilitação de Oficiais:

“Art. 15. A matrícula no Curso de Habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no Concurso de Admissão, **respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.**” (grifo nosso).

Em abono ao ora expendido, espere-se o seguinte precedente emanado desta Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA SARGENTOS. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO PARA QUE ADMINISTRAÇÃO CONVOQUE MAIOR QUANTITATIVO. HIPÓTESE DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NA SEARA DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO. A Lei nº. 4.025/1978 confere ao Comandante Geral a prerrogativa de definir o número de vagas para o Curso de Formação e Habilitação a 3º sargento, o número de Cargos vagos existentes não é usado como parâmetro certo para a definição das vagas, a não ser como norte a ser seguido pelo Comandante, que está livre para a fixação em qualquer número. Ao Poder Judiciário reserva-se apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.” (TJPB – Primeira Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 20020110362957001 – Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida – DJe 13.03.2012) (grifo nosso).

. Trata-se, à evidência, de **atividade eminentemente discricionária da Administração Pública**, por meio da qual a autoridade competente, baseando-se em **juízo de conveniência e oportunidade**, levando em consideração a realidade financeira e operacional da Instituição, estabelece a quantidade de vagas para matrícula no Curso em referência, sendo defeso ao Poder Judiciário incursionar na apreciação desse critério de julgamento privativo do administrador.

Na espécie, compulsando detidamente os autos, constata-se que o requerente restara aprovado no processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos da Qualificação de Praças Músicos do Estado da Paraíba, fora do número de vagas previstas no edital do certame, não lhe socorrendo a tese pleiteada na Inicial.

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, opino no sentido do indeferimento da pretensão formulada pelo requerente.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do

Requerimento, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 21 de maio de 2019.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA- Cel QOC
Coordenador–Geral CFS/PM/2018